

VOTO

Cuidam os autos de processo de prestação de contas anuais da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), relativa ao exercício de 2013, consolidando as informações sobre a gestão do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel) e da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e agregando a gestão do Fundo de Reserva Global de Reversão (RGR), da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e do Fundo de Utilização de Bem Público (UBP).

2. A Controladoria-Geral da União (CGU), na auditoria anual das contas, após avaliar a conformidade das peças, os indicadores de gestão, o cumprimento das determinações e recomendações do TCU, os controles internos administrativos e os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, constatou como impropriedade a não formalização da estratégia tecnológica corporativa (1.2.1.2) e a inadequada contabilização de custos dos projetos e ausência de indicadores de prospecção tecnológica (1.2.1.3), sem qualquer apontamento tendente a identificar a ocorrência de dano ao erário na gestão analisada (peça 5).

3. No decorrer da instrução do feito, com o encaminhamento de diligências à Eletrobras e ao Cepel, no intuito de obter informações adicionais sobre as questões abordadas no relatório de gestão e no relatório de auditoria da CGU (peças 9 e 20), autorizei, em 21/9/2015 (peça 23), o sobrestamento do feito, atendendo proposta da unidade instrutora, tendo em vista possíveis reflexos das investigações da Operação Lava-Jato (OLJ) nas empresas do setor elétrico, bem como das apurações deste Tribunal no âmbito do TC 017.053/2015-3 (peça 20).

4. Em 23/8/2016, a então SecexEstataisRJ, unidade à época incumbida de instruir o feito, a partir das respostas às diligências realizadas, examinou a gestão dos responsáveis e concluiu que a Eletrobras havia omitido as fragilidades em seu sistema de controles internos no Relatório de Gestão e que não dispunha de mecanismos de gestão e governança de suas sociedades de propósito específico (SPE). Além disso, constatou a incompletude de conteúdo do Relatório de Gestão relativo à Reserva Global de Reversão (RGR) e a ausência de pareceres do Conselho de Administração (CA) e do Conselho Fiscal (CF) quanto à gestão da RGR (peça 39).

5. Diante das falhas identificadas, foi consignado nos autos a proposta daquela unidade de ressalvar as contas do Diretor-Presidente da Eletrobras, Sr. José da Costa Carvalho Neto, bem como expedir ciência, determinação e recomendação à Eletrobras e ao Cepel. Não obstante, a unidade técnica considerou necessária a manutenção do sobrestamento do processo (peça 39).

6. Nesta oportunidade, a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) realizou nova instrução do processo de contas, desta feita sob o novo prisma jurídico, haja vista o processo de capitalização da Eletrobras, que acabou por tornar a empresa estatal em uma companhia privada, não mais sob o controle da União.

7. Para tanto, considerou o reduzido alcance da jurisdição do TCU após a desestatização da Eletrobras, que afastou do rol de unidades jurisdicionadas ao TCU tanto a *holding* quanto suas subsidiárias, não mais cabendo a este Tribunal a expedição de determinações e recomendações a essas empresas, assim como a cientificação acerca do descumprimento de comandos constitucionais, legais e infralegais.

8. Assim, o exame das presentes contas se restringiu à análise da conformidade das operações, transações ou atos subjacentes praticados pelos gestores, considerando as informações apresentadas no Relatório de Auditoria da CGU, bem como em processos de auditoria, representação ou denúncia já autuados neste TCU.

9. A unidade técnica especializada propôs fosse levantado o sobrestamento deste processo, por considerar que as conclusões das fiscalizações realizadas no bojo dos TC 004.708/2018-0,

TC 024.273/2015-5 e TC 017.053/2015-3, tomadas em conjunto, não apresentam poder de interferir no resultado do julgamento das contas ordinárias da Eletrobras referentes ao exercício de 2013.

10. O relatório da CGU apontou a existência de irregularidade no pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR/2012) da Eletrobras a seus empregados, com a recomendação de que fosse instaurado procedimento interno a fim de apurar responsabilidade pelo pagamento de PLR dos exercícios de 2012 e 2013 em afronta às diretrizes exaradas pelo antigo Dest, ao Termo de Pactuação do Plano de Metas Coletivo do Sistema Eletrobras 2012 e 2013 e às disposições da Resolução CCE 10/1995, avaliando formas de se buscar o ressarcimento dos valores irregularmente pagos.

11. Com relação ao assunto, a AudElétrica concluiu que, de fato, a Eletrobras, no exercício em análise, não observou as orientações do antigo Dest conforme previsto no art. 5º da Lei 10.101/2000, c/c o art.1º, inciso V, e art. 1º, § 4º, do Decreto 3.735/2001; as condições descritas na Cláusula 2ª, item 2.1 do Termo de Pactuação do Plano de Metas Coletivo do Sistema Eletrobras dos exercícios de 2012 e 2013 respectivamente; bem como as disposições do art. 3º, inciso III, da Resolução CCE 10/1995.

12. Tal irregularidade, segundo apurou a unidade técnica, teria o condão de macular as contas dos responsáveis, uma vez que estaria a configurar ato ilegítimo e antieconômico, conforme o art. 16, inciso III, alínea “c” e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, e resultar em dano ao erário.

13. Contudo, ante a desestatização da Eletrobras, bem como o resultado do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário (TC 012.515/2022-1), verificou-se a impossibilidade de instauração da correspondente tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

14. Restaria, ainda, a possibilidade de, por irregularidades praticadas antes da desestatização, aplicar sanções aos gestores da Eletrobras, bem como julgar as contas irregulares, com base no item 9.1.2 do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário, segundo o qual:

9.1.2. os gestores da Eletrobras podem ser sancionados pelo TCU em razão de condutas irregulares praticadas antes da desestatização, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, ou, ainda, terem suas contas julgadas irregulares, no caso de condutas praticadas anteriormente à privatização da companhia;

15. Entretanto, verifica-se, no caso concreto, o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades sem que houvesse a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, restando caracterizado o prejuízo ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 212 do RITCU, c/c o art. 6º, inciso II, e art. 19 da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016.

16. Em vista disso, a AudElétrica propôs, em pareceres uniformes, levantar o sobrestamento do processo, arquivando-o com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

17. O membro do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou da proposta de encaminhamento da unidade técnica, especialmente quanto ao arquivamento dos autos.

18. Entendeu o *Parquet* de Contas que mesmo não havendo a possibilidade de apurar a responsabilidade dos gestores pelo pagamento indevido de participação nos lucros e resultados em 2013, caberia o julgamento de suas contas em face dos demais fatos analisados pela CGU e pela própria unidade técnica.

19. Dessa forma, sugeriu, como encaminhamento mais adequado, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Diretor-Presidente da Eletrobras, Sr. José da Costa Carvalho Neto, e pela regularidade dos demais gestores constantes do rol de responsáveis, já que não foram

apontadas outras falhas atribuíveis a eles. Essa proposta, segundo entendeu, estaria alinhada com o Acórdão 2.011/2020-TCU-Plenário, que examinou situação semelhante.

20. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito dos autos.

21. Acompanho, desde já, a proposta formulada pela Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), cuja manifestação adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

22. Acompanho os pareceres uniformes quanto ao levantamento do sobrestamento destes autos. De fato, não foram identificados nos processos sobrestantes evidências que pudessem interferir no resultado do julgamento das contas ordinárias da Eletrobras referentes ao exercício de 2013, ora em análise.

23. Após a capitalização da Eletrobras, em 17/6/2022, a empresa estatal passou à condição de empresa privada, não mais sob o controle da União.

24. Dessa forma, concordo com a conclusão da unidade técnica de que se tornaram obsoletas as propostas de ciência, recomendação e determinação formuladas na instrução de peça 39, na mesma linha defendida no Acórdão 2.211/2023-TCU-2ª Câmara, exarado no processo de prestação de contas da Eletronorte relativo ao exercício de 2015

25. A unidade técnica constatou ainda, com base em trabalho realizado pela CGU em 2017 (peça 43), que a Eletrobras teria pagado aos empregados, em 2013, aproximadamente R\$ 34,7 milhões a título de participação nos lucros e resultados (PLR), inobstante a apuração de um prejuízo de R\$ 6,88 bilhões em 2012.

26. Tal pagamento foi aprovado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral Ordinária da Eletrobras, em 27/3/2013 e 30/4/2013, respectivamente, e segundo apuração da unidade técnica, referido ato teria sido proferido com afronta do Termo de Pactuação de Programa de PLR/2012 e da Resolução CCE 10/1995, que subordinavam a existência de lucro na Eletrobras *holding* como condicionante para a distribuição da PLR.

27. Embora tal irregularidade possa caracterizar dano ao erário, não há, no momento, possibilidade de instaurar uma tomada de contas especial para o ressarcimento dos valores, haja vista a desestatização da Eletrobras.

28. A modificação no cenário jurídico, em relação à natureza da antiga estatal, fez com que este Tribunal firmasse entendimento, por meio do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário, dentre outros, de que após a desestatização da Eletrobras, deixaram de existir os pressupostos de constituição e de desenvolvimento de TCE no intuito de obter reparação de dano, seja daquele diretamente sofrido pela sociedade empresária, seja daquele direta ou indiretamente sofrido pelo acionista estatal federal (item 9.1.1).

29. De outra parte, seria possível aplicar sanções aos gestores da unidade jurisdicionada e julgar irregulares suas contas, na linha do entendimento constante do item 9.1.2 do mencionado acórdão, segundo o qual os gestores da Eletrobras poderiam ser sancionados pelo TCU em razão de condutas irregulares praticadas antes da desestatização, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, ou, ainda, terem suas contas julgadas irregulares.

30. Entretanto, como bem pontuou a unidade especializada, o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos geradores (em 27/3/2013 e 30/4/2013), sem notificação dos responsáveis, tornaria improdutiva tal medida, haja vista o flagrante comprometimento da ampla defesa e do contraditório dos envolvidos.

31. Nesse sentido, julgo adequada a proposta de arquivamento do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

32. Deixo de acolher a proposta do Ministério Público junto ao TCU de dar prosseguimento ao exame das contas para julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José da Costa Carvalho Neto e regulares as contas dos demais responsáveis. O MPTCU fundamentou sua proposta no julgamento proferido no Acórdão 2.011/2020-TCU-Plenário, que, segundo entendeu, teria examinado situação semelhante.

33. Ocorre que, no julgamento paradigmático, a conclusão pela ausência de impedimento para que as contas fossem julgadas no mérito decorreu da constatação de que os processos sobrestantes não trouxeram reflexos negativos à conta então examinada, o que não é o caso do presente processo.

34. Sem a apuração que seria levada a efeito por intermédio da devida TCE, não há como estabelecer, com adequada segurança, neste caso concreto, se as contas seriam regulares, apenas com ressalva, ou se estaria caracterizada a responsabilidade dos gestores pela prática da irregularidade evidenciada nos autos, o que justificaria a irregularidade de suas contas.

35. A impossibilidade de avaliar a conduta dos gestores justifica o arquivamento dos autos por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em vista do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator